



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

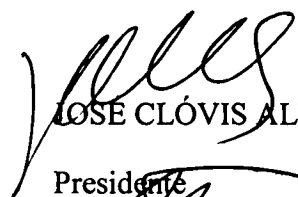
Processo n° 10530.001784/00-87
Recurso n° 134.649 Embargos
Matéria IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 a 2000
Acórdão n° 105-17.238
Sessão de 18 de setembro de 2008
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ENERGIA VEÍCULOS LTDA.

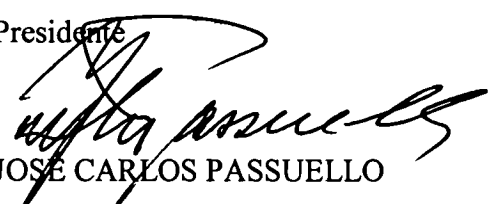
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL - Os embargos de declaração são a via adequada a se promover a retificação de erro material constatado no Acórdão.

Embargos de declaração acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para retificar a parcela desonerada de tributação do ano de 1999, de R\$ 1.781.462,49 para R\$ 515.871,87 contida no voto condutor do Acórdão n° 105-16.588 de 04 de julho de 2007, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


JOSE CARLOS PASSUELLO
Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

Na forma do despacho próprio, cujo teor leio em plenário para cientificar os Senhores Conselheiros de seu conteúdo, torna-se necessário o acolhimento dos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, sendo de se levar a plenário a retificação de erro material contido no Acórdão nº 105-16.588, de 04.07.2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Diante da constatação de erro material no Acórdão nº 105-16.588 de 04.07.2007, onde se verificou que, ao transcrever na conclusão dos votos indiquei equivocadamente o valor de R\$ 1.781.462,49 para o ano de 1999, quando esse era o valor total da desoneração, sendo que para o ano de 1999, o valor adequado era de R\$ 515.871,87.

Dessa forma, Senhor Presidente proponho que se retifique o valor de R\$ 1.781.462,49 para R\$ 515.871,87, passando a decisão a ser assim parametrada, em seu elemento valorativo:

“Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir de tributação as parcelas de R\$ 537.392,31 do ano-calendário de 1996, R\$ 267.055,24 do ano-calendário de 1997, R\$ 461.143,07 do ano-calendário de 1998 e R\$ 515.871,87 do ano-calendário de 1999, totalizando R\$ 1.781.462,49”.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO